



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201900881		
PARECER CNE/CES Nº: 696/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201900881 pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), código e-MEC nº 21537, com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 98807-296, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., código e-MEC nº 17215, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.434.485/0001-55, com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201900881

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA

Código da Mantenedora: 17215

Mantida:

Nome: FACULDADE DE SANTO ÂNGELO

Código da IES: 21537

Endereço Sede: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa:(-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 802 de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso:1466132

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.104 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 40

Local da Oferta do Curso: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 151353, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.44</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>2</i>

9	3.3. Sala coletiva de professores.	2
10	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular	2
11	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2
12	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.-

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: Considerando o PPC do curso de Arquitetura e Urbanismo da FASA postado no sistema eMec e reuniões e verificação de documentação da visita in loco, não foi atribuído o conceito 3 por algumas inconsistências identificadas. Inicia tal justificativa pelas definições das páginas 23 a 24, que cita como princípios que orientam a estrutura e as organizações curriculares dos cursos, entre outros aspectos a flexibilidade, entretanto sem deixar claro como esta será feita. A respeito da interdisciplinaridade, é citada em alguns momentos no PPC, entre outras, na página 24, pela “Valorização do conhecimento inter e multidisciplinar e, embora se utilizem estratégias para entender o aluno trabalhador, garanta o direito que possuem a uma formação de igual qualidade à do estudante diurno”. Em outro momento, página 43, define a busca por “mecanismos efetivos de interdisciplinaridade que permitam a formação de profissionais com visão sistêmica e competência de fato para resolver problemas complexos”. Cabe destacar, no entanto, que não é previsto no PPC o trabalho da interdisciplinaridade no contexto das disciplinas, como por exemplo, nas aulas de projeto de arquitetura em que, tradicionalmente, são adotadas tais práticas, cabendo conforme descrito na página 49, à Avaliação

Interdisciplinar esta proposta, enquanto compreender como o aluno / futuro arquiteto urbanista reage a situações problemas que serão vivenciadas em seu cotidiano profissional. Ou ainda, pelas Atividades Complementares objetivam, portanto, a complementação na formação do acadêmico, com atividades desenvolvidas extraclasse, mas durante o período de integralização do curso. Serão consideradas atividades acadêmico-científico-culturais a participação em cursos, oficinas, seminários, projetos comunitários e interdisciplinares como atividades complementares. A respeito da acessibilidade metodológica, o PPC prevê sua garantia, página 153, ao frisar que a “a FASA garantirá acesso, participação e aprendizagem disponibilizará de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis. Bem como, disponibilizará dos serviços de guia-intérprete e de tradutores de LIBRAS com o objetivo de realizar a tradução, da Língua Brasileira de Sinais para Língua Portuguesa e vice-versa, acompanhando os alunos surdos que se matricularão na instituição nos diversos momentos em que se fizerem necessários e assessorar os professores para o melhor atendimento dessa clientela”. Relativo à disciplina de LIBRAS, o PPC apresenta divergências, citando na página 57 que esta será componente obrigatório na matriz curricular do curso, sendo que na página 83 a apresenta como disciplina optativa. Entretanto, quando observa-se a Matriz Curricular nas páginas 58 a 60 a disciplina não é citada. A respeito de tais enfoques na construção do PPC foi constatado nas reuniões realizadas in loco no dia 02 de março de 2020, com o NDE, com o Corpo Docente e com a Coordenação de Curso, que a interdisciplinaridade somente foi pensada enquanto atividade avaliativa, não estando prevista em nenhuma disciplina. E a respeito da disciplina de LIBRAS não houve justificativa para as divergências.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2:A FASA está instalada em edifício com grande valor histórico arquitetônico, possuindo um excelente espaço interno e externo. Foi apresentado in loco um total de 25 locais que podem ser utilizados pelos docentes de tempo integral ou para atendimento individual; destes 11 salas, que possuem aproximadamente 9 metros quadrados, banheiro privativo, mesa e cadeiras, ventilação natural e a iluminação natural e artificial, e 14 gabinetes divididos por divisória móvel, com aproximadamente 3 metros quadrados, com iluminação feita de maneira artificial e sem sistema de ventilação natural ou artificial. Cabe destacar que tais lugares não possuem recursos de tecnologia da informação e comunicação, como computadores, impressoras, telefone ou cabeamento de internet. Quando questionado em visita in loco, foi passado à essa Comissão Avaliadora que os docentes podem trazer seu próprio computador ou emprestar um dos 14 notebooks disponíveis na biblioteca.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. 2

Justificativa para conceito 2:A FASA está instalada em edifício com grande valor histórico arquitetônico, possuindo um excelente espaço interno e externo. Foi apresentado in loco durante a visita, o espaço de trabalho do Coordenador do curso que fica em uma sala denominada “Design Educacional”, onde estão localizadas todas as coordenações. Cabe citar que o espaço apresenta inovações enquanto estratégias de incentivo ao trabalho em equipe, utilizando o slogan #tema, com um painel que apresenta o esquema

tático de um time de futebol e um grande tapete em formato de campo. Enquanto ao layout, essa sala possui “bairias”, que são mesas de trabalho separadas por divisórias de aproximadamente 1,2 aproximadamente. Cabe destacar que o local identificado para a coordenação de arquitetura não possui recursos de tecnologia da informação e comunicação, como computadores, impressoras, telefone ou cabeamento de internet. Quando questionado à respeito de atendimentos individuais ou em grupos de alunos; o responsável informou a esta comissão que o coordenador pode utilizar um dos 25 locais, apresentados no item 3.1 deste relatório, que são 11 salas, que possuem aproximadamente 9 metros quadrados, banheiro privativo, mesa e cadeiras, ventilação natural e a iluminação natural e artificial, e 14 gabinetes divididos por divisória móvel, com aproximadamente 3 metros quadrados, com iluminação feita de maneira artificial e sem sistema de ventilação artificial. Cabe destacar que tais lugares Quando questionado em visita in loco, foi passado à essa Comissão Avaliadora que os docentes podem trazer seu próprio computador ou emprestar um dos 14 notebooks disponíveis na biblioteca.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2:A FASA está instalada em edifício com grande valor histórico arquitetônico, possuindo um excelente espaço interno e externo. Foi apresentado in loco durante a visita, o espaço direcionado à sala coletiva de professores com aproximadamente 10 metros quadrados, mobiliada com uma mesa e 6 cadeiras, 24 armário para guarda de pertences pessoais. Entretanto o local não possui recursos de tecnologias de informações e comunicação.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2:Conforme informado in loco foi identificado relatório de adequação bibliográfica do curso de Arquitetura e Urbanismo da FASA. Foi passado a essa comissão avaliadora que todo o acervo bibliográfico direcionado ao curso de arquitetura e urbanismo da FASA é virtual. Cabe destacar que os contratos apresentados de empresas fornecedoras são: • Contrato de licença temporária de base de dados (biblioteca digital) – Minha biblioteca LTDA, possui prazo de vigência de 01 de março de 2019 a 01 de março de 2020, portanto encontra-se expirado. • Contrato de licenciamento de conteúdo(s) para utilização em curso(s) EAD e outras avenças – SAGAH Educacional S.A., prazo de vigência de 10/02/2020 a 09/02/2021. Apesar de estar em vigência cabe destacar que este contrato relaciona-se ao fornecimento de conteúdo pronto de disciplinas, não à biblioteca digital. Foi citada ainda que a IES possui contrato de biblioteca digital com a Pearson, entretanto não foi apresentado contrato que comprove tal relação comercial.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Conforme informado in loco foi identificado relatório de adequação bibliográfica do curso de Arquitetura e Urbanismo da FASA. Foi passado a essa comissão avaliadora que todo o acervo bibliográfico direcionado ao curso de arquitetura e urbanismo da FASA é virtual. Cabe destacar que os contratos apresentados de empresas fornecedoras são: • Contrato de licença temporária de base de dados (biblioteca digital) – Minha biblioteca LTDA, possui prazo de vigência de 01 de março de 2019 a 01 de março de 2020, portanto encontra-se expirado. • Contrato de licenciamento de conteúdo(s) para utilização em curso(s) EAD e outras avenças – SAGAH Educacional S.A., prazo de vigência de 10/02/2020 a 09/02/2021. Apesar de estar em vigência cabe destacar que este contrato relaciona ao fornecimento de conteúdo pronto de disciplinas, não à biblioteca digital. Foi citada ainda que a IES possui contrato de biblioteca digital com a Pearson, entretanto não foi apresentado contrato que comprove tal relação comercial.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Em visita in loco na FASA, foram apresentados 03 laboratórios: informática, maquetes / física e de química que podem ser utilizados para disciplinas de formação básica ou específica, visto que tal diferenciação não foi apresentada no PPC. De acordo com o preenchimento do Formulário Eletrônico pela IES, o item Laboratório Didático de Formação Específica é considerado como Não Se Aplica – NSA; entretanto, de acordo com a Matriz Curricular está prevista a disciplina de Conforto ambiental – iluminação que requer para seu adequado desenvolvimento laboratório didático. Cabe citar que em nenhum dos laboratórios existentes foi identificado equipamento, seja físico ou virtual, direcionado à disciplina em questão.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,44 à dimensão 3-INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador estrutura curricular foi igual a 2.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466132 - ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE

SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA, com sede no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 282/2020, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, da Faculdade de Santo Ângelo (FASA).

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

A Instituição, ora requerente, pede vênua para INFORMAR QUE TODOS OS PONTOS ELENCADOS NAS AVALIAÇÕES , JÁ FORAM TOTALMENTE CUMPRIDOS E PROVIDENCIADOS EM SUA PLENITUDE, AS AQUISIÇÕES DE LIVROS E DEMAIS ITENS QUE COMPOEM O ACERVO BIBLIOGRAFICO JÁ FOI TOTALMENTE INCORPORADO NA IES, COMO TAMBEM JÁ PROVIDENCIOU ELABORAÇÃO DE PORTARIA QUE SE COMPROMETE A AJUSTAR SUAS INFRAESTRUTURA CONFORME DETERMINADO NA AVALIAÇÃO IN LOCO REALIZADA, QUE AGORA ESTA ANEXA A PRESENTE.

[...]

Ressalte-se que a IES, aqui requerente tem a plena convicção de que com a autorização do curso de Arquitetura e urbanismo, deverá e já obteve consenso da Diretoria, pois já efetuou as alterações físicas sendo agraciada pela portaria de Credenciamento com nota 4 e com PDI com nota 4, conforme documentos acostados.

De um modo geral, a IES está estruturada para atender esta demanda de pessoas com deficiência, os pisos são adequados permitem parcialmente a trafegabilidade de cadeirantes e deficientes visuais. Na biblioteca e gabinetes de trabalho existem espaços específicos para o alunado e também para cadeirantes, se tiver algum matriculado. Cabe ainda informar que ja providenciou também telefones para deficientes visuais ou identificação de salas, laboratórios em braile nas paredes e portas inclusive na Biblioteca para melhor atender o alunado.

*Verifica-se que após a realização da avaliação por parte do INEP, os membros da CTAA não impugnaram a referida avaliação mantendo assim o **CONCEITO FINAL3.***

Cabe esclarecer que tais alterações na estrutura física e também nos documentos que guarnecem a biblioteca, foram relatadas em relatório próprias na época do processo de credenciamento da IES, o qual apresentou nota 3, portanto a IES esta plenamente dentro das prerrogativas para iniciar o curso de Arquitetura e urbanismo em sua plenitude.

Assim como se percebe os procedimentos descritos e documentos apresentados, a FACULDADE SANTO ANGELO – FASA desde o início se comprometeu a adequar o indicador do Curso, e já providenciou a adequação dos

laboratórios didáticos, como também ira efetivar a ampliação na infraestrutura e na compra dos equipamentos pertinentes. É mister acrescentar que a IES possui um dos melhores campos de prática do Estado do Rio Grande do Sul sendo referência neste Estado Federativo, que sequer foi mencionado pela comissão avaliadora, assim como, uma ampla articulação com a rede de sustentabilidade com convênios firmados, também desconsiderados no relatório.

Mesmo diante dos pareceres da Comissão Avaliadora e os membros do CTAA não impugnaram confirmando assim a nota nota 3 (três) para a autorização do curso, sendo que não foi apresentado nenhuma impugnação por parte da SERES, concordando assim TACITAMENTE com a nota da Requerente, sendo somente pertinente ao processo em questão já AUTORIZA o deferimento do pedido de Curso Superior apresentado, conforme determina a legislação vigente e também as portarias do MEC pertinente a autorização do referido Curso Superior.

Esta IES ressalta que em todos os atos regulatórios da mantenedora e também da mantida (autorização e credenciamento), tem obtido satisfatórios, conforme consta no sistema Emec, portanto poderia até ser dispensada de visitas in loco, para autorização de novos cursos, conforme declina as portarias 10 e 40 deste E.Ministério.

A IES apresenta uma proposta inovadora, com reconhecimento da sociedade do Rio Grande do Sul e da sua comunidade interna, conforme foi oportunizado e verificado, através dos relatórios de autoavaliação emitidos pela CPA, aos avaliadores, caracteriza-se como uma gestão colegiada, democrática e absolutamente comprometida com a qualidade pedagógica de seus processos.

[...]

*Tendo em vista, as prerrogativas acima descritas e também os erros e omissões efetuados pelos agentes encarregados da avaliação, vem assim apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em forma de RECURSO ADMINISTRATIVO**, que deverá ser aceita em sua **PLENITUDE**, determinando assim a **AUTORIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE ARQUITETURA E URBANISMO**, e se necessário elaborar termo de compromisso para com o ministério da educação pelo prazo de dois anos, após a publicação de portaria que autorize o referido Curso Superior, conforme estabelece as portarias e decretos do Ensino Superior Vigente em nosso país.*

Considerações do Relator

A Faculdade de Santo Ângelo foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 802, de 16 de agosto de 2018 e ostenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) 2017.

O pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC, em 7 de março de 2019 e tombado sob o nº 201901046.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 1 a 4 de março de 2020, para efeito de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação nº 151.353, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,43; Corpo Docente e Tutorial – 3,50; e Infraestrutura – 2,44.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três). O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES e nem pela SERES.

Ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,44 à dimensão 3-INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador estrutura curricular foi igual a 2.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Sobre o tema, a SERES editou ainda a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que em seu artigo 4º estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Como se observa, o conceito 2,44 atribuído à Dimensão Infraestrutura inviabilizou a possibilidade de diligência pela SERES após a avaliação, visando a justificação das fragilidades que levaram ao referido conceito, uma vez que a disposição contida na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 limitou a diligência ao conceito mínimo de 2,5 em uma única dimensão avaliada. Ademais, a avaliação registrou fragilidades em doze indicadores das dimensões avaliadas, o que denota qualidade insuficiente na proposta de curso da recorrente.

Além disso, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente seria a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no âmbito do Inep, e que não foi oportunamente acionada pela recorrente. Por essa razão, a alegação de superação das fragilidades em sede recursal pouco aproveita à IES, uma vez que a verificação *in loco* das medidas adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em uma das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foi atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 3 – Infraestrutura: 2,44.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Santo Ângelo

(FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente